

Evidentemente, não basta levantar estatísticas, ou ordenar o coletado. O verdadeiro trabalho útil da Estatística consiste na análise e crítica dos dados, que só especialistas no setor em apreço devem realizar. Neste particular, residirá a principal assistência do D.A.S.P. ao I.B.G.E., embora a lei prescreva a colaboração em sentido amplo.

Desta maneira feliz, encaminhada a solução do problema, teremos, por certo, muito brevemente, mais este excelente instrumento de controle — as estatísticas administrativas, à disposição de nossos administradores, de modo a permitir-lhes uma direção efetiva dos serviços públicos.

Atividades da D. C. em novembro de 1941

Departamento Nacional da Criança

Pelo decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, foi criado o Departamento Nacional da Criança, como peça mestra do sistema federativo de proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país. Mas, só recentemente o Ministério da Educação e Saúde encaminhou, à apreciação do D.A.S.P., o processo relativo à organização do referido Departamento.

Examinando o assunto, a D.C. elaborou um projeto de decreto-lei, destinado a dar melhor estrutura a esse órgão pelo grupamento de atividades afins, o que permitiria, sem dúvida, que o mesmo viesse a atender, com plena eficiência, a sua finalidade.

Assim, seria o Departamento Nacional da Criança integrado por duas divisões — uma de Proteção Social da Infância e outra de Cooperação Federal, por um Instituto Nacional de Puericultura e por um Serviço de Administração.

Como dispõe a Universidade do Brasil de um Instituto de Puericultura, cujos trabalhos serviam para auxiliar o ensino da cadeira de puericultura e clínica da primeira infância, teve-se por proveitoso incorporá-lo ao Instituto congênere criado no Departamento Nacional da Criança, sem prejuízo para o ensino daquela cadeira.

Alem disso, propôs-se a integração, ainda no Instituto Nacional de Puericultura, do Hospital Arthur Bernardes, reservado à Clínica Infantil. E, finalmente, foram estabelecidas as normas segundo as quais se organizaria a secção do Conselho Nacional do Serviço Social, prevista no citado decreto-lei como um dos órgãos do sistema de proteção à maternidade, infância e adolescência, no propósito de tornar efetiva a sua colaboração com o Departamento Nacional da Criança.

Por outro lado cogitou o projeto da Conferência Nacional de Proteção da Infância, a realizar-se periodicamente por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades representando os governos federal e estaduais, para coordenação e articulação das atividades concernentes à proteção da infância e estudo dos programas a executar.

O decreto-lei n. 3.775, de 30 de outubro de 1941, consubstanciando as medidas propostas pelo D.A.S.P., contem ainda providências sobre criação e extinção de cargos e funções gratificadas, abertura de crédito especial e outras de menor.

COMISSÕES DE EFICIÊNCIA DOS MINISTÉRIOS MILITARES

O decreto-lei n. 3.838, de 19 do mês p.p., dispõe nos seus arts. 1.º e 2.º :

“Ficam extintas as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Fica sem efeito a disposição do art. 10 do decreto-lei n. 3.730, de 18 de outubro de 1941, que previu a existência da Comissão de Eficiência no Ministério da Aeronáutica”.

Assim, os Ministérios militares não mais terão Comissões de Eficiência.

Resultou a nova orientação da incompatibilidade existente entre as atribuições, que o decreto-lei n. 3.569, de 29 de julho de 1941, reservou a essas Comissões, e as leis e regulamentos militares. Com efeito, perdendo as funções relativas à administração de pessoal, para só dedicar-se às de organização, as Comissões de Eficiência torna-

ram-se desnecessárias nos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, em que as funções de organização são privativas de órgãos de natureza especial técnico-militar.

SECÇÃO DE SEGURANÇA NACIONAL DO M. V. O. P.

O Ministério da Viação e Obras Públicas propôs :

- a) modificações das atribuições de sua Secção de Segurança Nacional, de forma a subtrair-lhe as atividades aeroviárias, suprimindo-lhe, ao mesmo tempo, um lugar no corpo técnico, correspondente ao Departamento de Aeronáutica Civil ;
- b) criação das funções gratificadas de 1 diretor, 4 técnicos e 1 secretário da referida Secção.

O D.A.S.P., ouvido sobre o assunto, concordou com o proposto na letra a, e nem poderia deixar de fazê-lo, porque o Departamento de Aeronáutica Civil não mais integra o Ministério da Viação.

Quanto à criação das funções gratificadas, o Departamento opinou, entretanto, pela negativa, de vez que os serviços prestados pelos membros das Secções de Segurança Nacional são considerados de relevância e constituem merecimento especial. Ademais, as Secções em questão foram criadas por uma lei geral, que lhes deu uma constituição uniforme, não se devendo, pois, consagrar exceção.

O projeto do D.A.S.P. neste sentido converteu-se no decreto-lei n. 3.808, de 7 de novembro último.

SERVIÇO TELEGRÁFICO INTERNO DE CARATER SOCIAL

Com o intuito de facilitar o rápido escoamento dos telegramas de cortezia, cuja quantidade é sempre vultosa por ocasião das festas de fim de ano, o decreto-lei n. 3.830, de 7 de novembro de 1941, instituiu no Departamento dos Correios e Telégrafos o serviço telegráfico interno de caráter social, sujeito a taxas especiais.

Tal serviço será efetuado nas localidades em que as circunstâncias aconselharem, a critério do

D.C.T. e de acordo com as instruções e fórmulas que recomendar, mas somente nas épocas próprias.

Manifestando-se sobre o assunto, quando em estudos, o D.A.S.P. fez uma única restrição ao projeto do D.C.T., relativa à conveniência da exploração do serviço cogitado ser permitida também às companhias concessionárias de serviços telegráficos ou correlatas, pela real utilidade de que se reveste.

O ponto de vista do D.A.S.P., contrário à exclusividade do Departamento dos Correios e Telégrafos, foi aprovado.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA

O Clube Municipal — associação de classe dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal — solicitou do Senhor Presidente da República a transformação em lei de medidas sugeridas, na exposição do Secretário Geral de Administração, ao ante-projeto de Estatuto dos referidos funcionários.

Assegurando a simpatia do Governo Nacional no exame de quaisquer medidas que possam vir a beneficiar os servidores públicos, o D.A.S.P. opinou, no caso, pelo arquivamento do processo, dado as sugestões contrariarem a orientação firmada pela Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

Ao ser apreciado — esclarece o Departamento — pela Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, o ante-projeto de Estatuto dos Funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, o relator, Dr. Luis Simões Lopes, em seu parecer, que mereceu unânime aprovação, justificou plenamente a supressão de algumas normas do decreto-lei número 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, repetidas pelo ante-projeto e que não deviam sê-lo por constituir matéria estranha a um Estatuto de Funcionários, como seja a disciplina dos extranumerários. Salientou, ainda, o relator que constituindo o Estatuto um corpo de regras e princípios, espécie de constituição do pessoal administrativo, precisava porisso mesmo conter-se em preceitos genéricos, uniformes em todo o âmbito nacional, e que a jurisprudência, a legislação especial e os regulamentos vão desenvolvendo, segundo necessidades e imperativos de ordem prática.

Com estes esclarecimentos, o processo foi arquivado.

Em excursão pelos autores

O controle linear, militar ou individual é a mais velha e simples forma de organização. Nesta, o chefe ou sub-chefe é o responsável direto e exclusivo pelos seus subordinados. Todas as instruções e ordens sobre padrões e quantidades emanam dele, e seus homens reconhecem-no como a única fonte de autoridade. O chefe é frequentemente aconselhado por especialistas, mas as ordens diretas passam por suas mãos. Cada sub-chefe, por sua vez, entende-se com um chefe mais elevado e recebe todas as ordens e instruções unicamente dele.

(Harry Rubey, *Industrial Organization*, Boston, Ginn and Co., 1931, pág. 55).

A organização de estado maior (*staff*) pode ser descrita como uma organização destinada a pensar, do mesmo modo que a organização de linha é a organização para a execução. Presume-se que o diretor . . . não dispõe de tempo e oportunidade para a investigação, análise, coordenar informações e desenvolver idéias construtivas, cousas necessárias ao progresso.

. . . A característica essencial da organização de "staff" é que ela é puramente consultiva e de conselho, não exercendo autoridade direta sobre a linha. . . A organização de "staff" é inteiramente de natureza suplementar. É a organização de conhecimentos técnicos para orientação dos funcionários executivos.

(Oliver Sheldon, *The Philosophy of Management*, Londres, 1923, pág. 120).

As organizações de estado maior e funcional nascem da mesma necessidade — a necessidade de especialização. Funcionários funcionais ou de estado maior podem, em organizações exatamente semelhantes, ter jurisdição sobre funções precisamente idênticas, mas um ser "staff" e outro funcional. Que os diferencia então? . . . A unidade de estado maior é de conselho. A unidade funcional é executiva e responsável pelo controle da execução das funções que lhe competem.

(Thomas R. Jones, *Theories and Types of Organization*, New York, 1929, pág. 22).

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MERECEER SEU
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO
ESTEJA TAMBÉM DIVIDIDO.**
